



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.385 - SP (2015/0146116-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JHSF INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI E OUTRO(S)
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO : OBJETIVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : DAVI ARTUR PERINOTTO
JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVADA A REGULARIDADE NA EMISSÃO DAS DUPLICATAS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão combatido aprecia todos os argumentos suscitados pela agravante, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Impossível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela regularidade da duplicata, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.385 - SP (2015/0146116-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que JHSF Incorporações Ltda. ajuizou ação ordinária contra Objetiva Construtora e Terraplenagem Ltda., buscando a declaração de inexigibilidade de duplicata, ao argumento de que "a duplicata sacada pela ré em desfavor da autora é indevida, já que diz respeito a serviços de escavação e carga de materiais de 2ª categoria, que fugiam totalmente ao objeto do contrato celebrado entre as partes, que previu apenas a escavação e carga de materiais de 1ª categoria e que já foi integralmente quitado. Acrescentou que, além de não solicitados tais serviços, sequer há prova de que tenham sido efetivamente prestados pela ré" (e-STJ, fl. 617).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção apresentada pela requerida, condenando a autora/reconvinte ao pagamento de R\$ 90.536,75 (noventa mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo da requerente em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 664):

Empreitada. Serviços realizados além do escopo regular do contrato. Duplicata regularmente emitida. Dívida subsistente, protesto e execução regulares. Prova que autoriza a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Recurso improvido.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 676-680).

No recurso especial, JHSF Incorporações Ltda. alegou violação dos arts. 165, 333, II, 458 e 535, I e II, todos do CPC.

Aduziu, em síntese, omissão do acórdão estadual diante da invalidade das duplicatas e contradição quanto à distribuição do ônus da prova. Afirmou, ainda, que não reconhece o aceite indicado nas duplicatas mercantis.

O apelo não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 811-813 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVADA A REGULARIDADE NA EMISSÃO DAS DUPLICATAS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo regimental, em que JHSF Incorporações Ltda. sustenta a inaplicabilidade ao caso das Súmulas 5 e 7 do STJ, além de reiterar as razões do apelo nobre quanto à suposta violação dos arts. 165, 333, II, 458 e 535, II, todos do CPC.

Busca, assim, a modificação da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.385 - SP (2015/0146116-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor exame da matéria, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para negar provimento à apelação interposta pelo ora agravante (e-STJ, fl. 665):

Diferentemente do que alega a autora-apelante-reconvinda, não se tem dúvida de que a referida duplicata levada a protesto refere-se a serviços que foram feitos além dos contratados e, quanto a isto, não há dúvidas.

O fato é que efetivamente a ré-reconvinte demonstrou que atuou no exercício de tarefas que sobejaram àquelas que compunham o quadro dos serviços contratados e isto foi confirmado pela perícia. A autora valeu-se desses serviços, não questionou a sua realização, quedou-se inerte, quanto à demonstração de que eles não foram realizados, ou que seriam desnecessários. Nada disso fez. E essa prova, porque fato impeditivo do direito da autora (art. 333, II do CPC), cabia à ré.

Ao contrário, a ré demonstrou que o serviço que prestou teve o escopo ampliado.

A r. sentença, por isso, analisando a matéria à luz do art. 333, I e II, do CPC, chegou a conclusão consentânea com a prova dos autos, que autoriza a imputação da autora-reconvinda, quanto à responsabilidade pelo custo do serviço de que se aproveitou.

Por isso a emissão da duplicata se deu regularmente e, por isso, o desiderato que se deu às ações ajuizadas está correto.

Como visto, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou de forma expressa e fundamentada as questões acerca da validade das duplicatas e do ônus da prova, declinando as razões consideradas relevantes para a formação de seu convencimento. Desse modo, não há qualquer vício de fundamentação a inquinar de nulidade o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 19/5/2011.)

Quanto à questão de fundo, conforme consignado na decisão agravada, não se mostra possível modificar as conclusões do Tribunal de origem acerca da regular emissão da duplicata por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS. REGULARIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 375653/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo - quanto à imprestabilidade da duplicata como título de crédito. A convicção firmada deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cujos fundamentos não comportam revisão por esta Corte por implicar necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 desta Corte.
2. [...]
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 46162/RS, Relator o Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe 16/6/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARATÓRIA. PROTESTO. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO SACADOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecer os pedidos de sustação de protesto de duplicata, em razão de inexistência de contrato escrito, quando as instâncias ordinárias concluem pela comprovação de execução dos serviços pela ré por meio de elementos documentais diversos e suficientes, somente com reexame de provas, inadmissível no âmbito estreito do recurso especial, conforme enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 603691/SP, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe 12/2/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0146116-8

AgRg no
AREsp 730.385 / SP

Números Origem: 01319250420098260100 1319250420098260100 58300200912014780

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHSF INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OBJETIVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
DAVI ARTUR PERINOTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHSF INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OBJETIVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
DAVI ARTUR PERINOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.